

01-0503/2003



# Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0503/2003 DE 2003

CATEGORIA: LEGISLATIVA: PL

01-0503/2003 DE 20/08/03

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO CAMPANHA

ELEMENTOS:

NOTA SOBRE A EXCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ESPECIFICADA DA RESTRIÇÃO IMPOSTA A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PELO LEI N. 12.490/97, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
04/11/2010 16:56:58

00000019194-90

GERAÇÃO



ARQUIVADO EM 19.01.2005

Viviane R.R.

VIVIANE FERREIRA PO  
Supervisora  
SCP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
GABINETE DO VEREADOR TONINHO CAMPANHA

Seção de Publicação e  
Edição de Anais - DT-10

20 AGO 2003

18h 00

Folha nº 01 do proc.

Nº 503 do 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

01 - PL

01-0503/200313

LIDO HOJE PROJETO DE LEI Nº

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça  
Política, Legislação, M. Amp.  
Trânsito, Transportes e  
Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a exclusão dos profissionais que especifica da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo, pela Lei nº 12.490/97, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os prestadores do serviço de chaveiro e/ou instalação e manutenção de sistemas de segurança excluídos da restrição imposta pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que tratou da Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A exceção prevista no "caput" deste artigo aplicar-se-á a apenas um único veículo do prestador do serviço de que trata esta lei.

Art. 2º São condições para o gozo da exceção de que trata esta lei:

I - que os prestadores dos serviços atingidos pela presente lei possuam Certificado de Registro de Atividade expedido pelo Sindicato das Empresas dos Chaveiros, Carimbeiros e Prestadoras de Serviços de Instalação, Manutenção, Venda e Distribuição de Sistemas de Segurança, Mecânica e Eletrônica, Patrimonial e Pessoal do Estado de São Paulo - SINAC-SP;

II - que portem no vidro dianteiro do veículo, selo adesivo, expedido pelo SINAC-SP, contendo ano civil vigente e placa do veículo, adquirido às expensas do beneficiário;

III - que, quando abordados pelo órgão de fiscalização competente, estejam de porte do registro de que trata o inciso I deste artigo e da solicitação da prestação do serviço que motivou o deslocamento do veículo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação.

CMS P - A T M - 13-AGO-2003-14:04-00655

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE(M) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº 2 e 3 e folha de inscrição sob nº  
04 08/09/03 al GD

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2003.

  
Toninho Campanha

Vereador

Líder do PSB

Membro da Executiva Estadual do PSB

## JUSTIFICATIVA

A rotina imposta às grandes cidades acaba por eleger prioridades no atendimento das solicitações provenientes da população. Estas decorrem da mensuração da relevância dos temas abordados, em face da qualidade de vida que se pretende preservar.

A segurança figura por certo dentre aquelas quais o Poder Público não pode declinar, nem mesmo adiar.

A restrição importa à circulação de veículos na área central de nossa Cidade teve sensata motivação, mas diante da necessária manutenção do equilíbrio das funções nela exercidas, e da permanência da segurança de seus integrantes, sua aplicação teve que ceder a algumas exceções.

Decorre, agora, também, das solicitações que emergem do meio a necessária exclusão dos prestadores do serviço de chaveiro e de instalação e manutenção de sistemas de segurança, em razão da impossibilidade do adiamento de ações ligadas à garantia da segurança dos cidadãos.

Por se tratar de medida que pretende assegurar aos cidadãos o acesso ininterrupto a serviços que crescem-lhes tranqüilidade para o desempenho de suas atividades cotidianas, conto com a aprovação dos nobres Pares.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 01-503 de 20 03 15.09.03 (a) 03

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
RF 100406

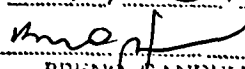
Ao Senhor Assessor Chefe:  
Sobre o assunto consta  
PL 481/03 ARQUIVO

EM 15/09/03

  
INÁCIO VEIGA  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

17.08.03

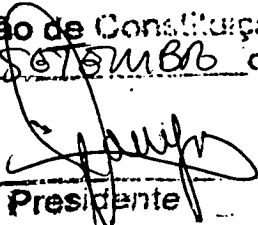
  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

Recebido na Comissão d  
Constituição e Justi  
Em 17.9.03 às 17 h

  
FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário

Ao Nobre Vereador CORSO DATTOS  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 25 de SETEMBRO de 2003

  
Presidente

SE GUE M juntado S nesta data, — documento S e papel para Informação, rubricado S  
sob folha S nº - 05a 09 -

Em 07 / 05 / 04

(a)

TH  
HELIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha nº -05- do  
Processo 503/03  
Hélio Hideski Takahashi  
Reg. 11123

16 - PAR  
16- 0341/2004

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0503/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Campanha, que visa dispor sobre a exclusão dos profissionais que especifica da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo, pela Lei nº 12.490/97.

De acordo com o art. 1º, ficam excluídos do rodízio os profissionais que prestam serviço de chaveiro e/ou instalação e manutenção de sistemas de segurança.

Com efeito, como ensina Hely Lopes Meirelles, “a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade” (Direito Municipal Brasileiro, págs. 319/320 e 363, 7ª ed., Ed. Malheiros).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

17 - RELCOM  
17- 1132/2004



# Câmara Municipal de São Paulo

O projeto está amparado nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/4/04

Antonio Paes

*[Handwritten signatures and marks]*



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <sup>de p. 07</sup> ~~06~~ do  
Processo 503/03  
Helo Yndaki Takashi  
Reg. 1123

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0503/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Campanha, que visa dispor sobre a exclusão dos profissionais que prestam serviço de chaveiro e/ou instalação e manutenção de sistemas de segurança da restrição imposta à circulação de veículos no Município, instituída pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Sem desmerecer os elevados propósitos de sua autora, a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

De início, constata-se vício de iniciativa.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto.

Outrossim, salientamos que a medida proposta vem a ferir o princípio da igualdade inscrito genericamente no art. 5º, "caput" da CF/88.

Na verdade, neste ponto, estamos adentrando à delicada seara de quais desequiparações jurídicas se compatibilizam ou não com o princípio da igualdade, já que, a rigor, as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras – sendo esta mesma sua característica funcional.

Importa saber: quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Ou seja: quais os limites deste exercício normal, inerente à função legal de discriminação, própria da lei?

A questão ganha especial relevo no processo legislativo, pois como assevera Francisco Campos, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei tem como



# Câmara Municipal de São Paulo

destinatário, precisamente, o legislador, e em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios de política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações (Direito Constitucional, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol II, p.30).

Em resposta àquela singela, porém, visceral indagação jurídica, Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* seu "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", 3ª ed, Ed. Malheiros, 1993, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discriminação e a desequiparação procedida, assevera que:

"o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função dele.

...

Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia."

Mais adiante, assinala o insigne jurista:

"... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

...

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada."

Ora, o rodízio de veículos é uma cota de sacrifício a todos imposta em prol da fluidez do trânsito e até melhoria da qualidade do ar. Necessidade de trafegar com seus veículos todos os dias, sem dúvidas, todas as categorias as têm.

Porém, com relação a algumas categorias justifica-se a exclusão, por se fazer presente a correlação lógica apontada entre o fator de discriminação e o desequilíbrio legal a que se chega.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do  
diário  
Processo 503/03  
Helo Hideo Takanashi  
Reg. 11/29

Como com relação aos taxistas, por exemplo, pois neste caso, negar-se-lhes a circulação em virtude do rodízio semanal é subtrair-lhes 04 dias úteis de trabalho por mês, trabalho este que consiste justamente na circulação do automóvel.

Há neste caso então, uma correlação lógica entre o fator de discrimen (ser taxista) e a desequiparação procedida (excluir-se-lhes do rodízio), dadas as circunstâncias intrínsecas dessa atividade profissional.

O delineamento legal das hipóteses permissivas sem ofensa ao princípio da igualdade, a própria Lei nº 12.490/97 as elenca no seu art. 2º, incisos I a VI.

Da leitura de tal dispositivo percebe-se a "ratio legis" que contém a necessária correlação lógica que tratamos linhas atrás: excluem-se do rodízio de veículos os além dos táxis (de que já tratamos), e das motocicletas (pois estas não engarrafam o trânsito), os veículos ligados a prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos), e os ligados a serviços essenciais e de emergência, cuja determinação, a lei deixou para o decreto. São, por exemplo, as ambulâncias, as viaturas de polícia, dos bombeiros e demais veículos a serviço do Poder Público, os que transportam produtos perecíveis, etc.

Parece fato, como já dissemos, que necessidade individual de trafegar com seus veículos todos os dias, todas as categorias a têm.

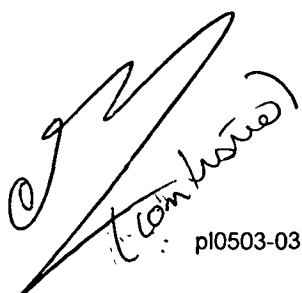
Sem qualquer demérito aos prestadores do serviço de chaveiro e/ou instalação e manutenção de sistemas de segurança, não parece, "in casu", haver correlação lógica sustentável entre os veículos a serviço de tais profissionais e a exclusão da restrição de trafegar uma vez por semana.

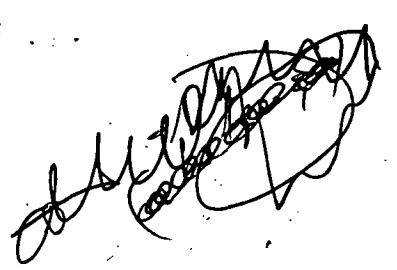
Ausente a correlação lógica entre o fator legal procedida, chega-se ao simples privilégio, com ofensa ao princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º da Carta Magna da República.

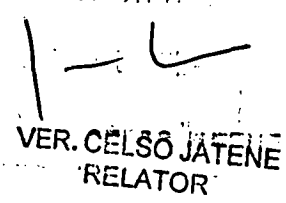
Por todo o exposto, somos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 28/4/04

  
pl0503-03



  
VER. CELSO JATENE  
RELATOR

  
1 coletivo

À Doute Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em, 03 / 6 / 04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário

Recebido na Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

Em 03/06/04 às 13:20 h

ANA PAULA KARRUZ  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

ZE LÃO

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

Toniolo Quins  
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para informação documento, rubricado sob

folha n.º 10 / 105 / 07 / 05 a)

ANA PAULA KARRUZ  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

= 10 =

do processo n°

PL 503

de 20

03 05, 01, 05

(a)

ANA PAULA KARRUZ  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.  
São Paulo, 05/01/05.

ANA PAULA KARRUZ  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 10 - fls.

Arquivado em 19.01.2005

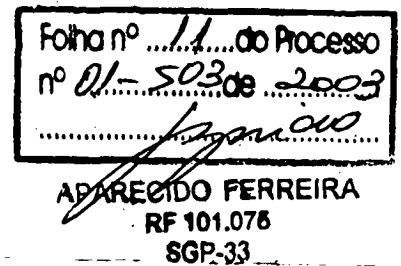
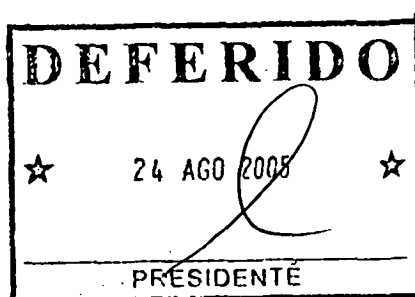
O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33





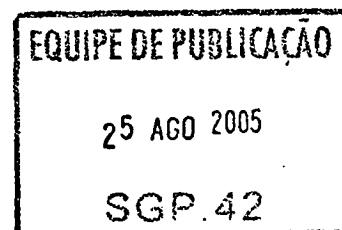
**Câmara Municipal de São Paulo**  
**GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO**

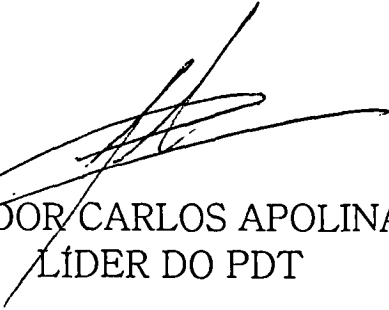
**REQUERIMENTO**

13 - RDS  
13- 1545/2005

Requeiro, com fundamento no art. 275, parágrafo 2.º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento do Projeto de Lei nº 503/2003 de autoria do vereador Toninho Campanha do PDT.

Sala das Sessões,



  
VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO  
LÍDER DO PDT

A SGP-33

Des. Arquivar o presente processo

20.08.05

*Angela Bordin Andreoni*

ANGELA BORDIN ANDREONI  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



# Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº01-503/2003

Papel para informação rubricado com folha nº 12

01/09/2005

*Aparecido*  
APARECIDO FERREIRA  
RF 101.078  
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –1545/2005, segue o presente expediente, para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 01/09/ 2005.

*Viviane FB*  
Viviane Ferreira Pó  
Supervisora

À Comissão de Política Urbana.  
07 09 05

*Angela Bordin Andreoni*  
ANGELA BORDIN ANDREONI  
Subsecretaria de Apoio Legislativo  
SGP-2

Recebido na Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

Em 11-10-05 às 18 h

*Solange Raimundo dos Santos*  
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS  
R-F 10801  
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Ilustre Vereadora

Ricardo Montoro

Sala da Comissão de 13/10/06

Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias, nos termos do § 1º, artigo 63 da P.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)  
 sub nº 13 e 14, o formulário de informação nº

em 06/12/06

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS  
 R.F. 001  
 Secretária



16 - PAR  
16- 1494/2005

Folha nº 13 do proc.  
nº 01- 503 de 20 03

Solange Raimundo dos Santos  
~RE 19.801

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**PARECER**

**METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 503/03**

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**

Visa o Projeto de Lei nº 503/03 de autoria do Nobre Vereador Toninho Campanha, dispor sobre a exclusão dos profissionais que especifica da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo, pela Lei nº 12.490/97, e dar outras providências.

A propositura estabelece que os veículos prestadores de serviços de chaveiro e de instalação e manutenção de sistemas de segurança sejam excluídos da restrição imposta pela citada lei. Tal exceção seria aplicada a apenas um veículo prestador do serviço, por estabelecimento, devendo os prestadores do serviço:

1 - Possuir Certificado de Registro de Atividade expedido pelo Sindicato das Empresas dos Chaveiros, Carimbeiros e Prestadores de Serviços de Instalação, Manutenção, Venda e Distribuição de Sistemas de Segurança, Mecânica e Eletrônica, Patrimonial e Pessoal do Estado de São Paulo – SINAC-SP, de porte obrigatório;

2 - otentar, no vidro dianteiro do veículo selo adesivo expedido pelo citado Sindicato,

3 - apresentar a solicitação que motivou o deslocamento, quando solicitado.

O Vereador proponente, ao justificar a propositura, argumenta que é a rotina das grandes cidades que elege prioridades no atendimento das solicitações da população, e que a segurança encontra-se entre estas. Entende tratar-se de medida que pretende assegurar aos cidadãos o acesso ininterrupto a serviços que lhes acrescem tranquilidade para o desempenho de suas atividades cotidianas.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ deu parecer pela legalidade.

A restrição de circulação de veículos em dias determinados da semana tem por objetivo reduzir a densidade de trânsito em períodos em que se constata maior demanda de tráfego em áreas congestionadas. A relevância da exclusão da regra geral, fixada em diploma legal próprio e vinculado ao Código de Trânsito Brasileiro, é ato discricionário da autoridade pautado pela primazia do interesse público.

Ressalvados os meritórios propósitos do Nobre Vereador, esta Comissão de Política Urbana entende que a atividade que o projeto pretende amparar difere daquelas já excluídas da restrição de circulação, pois não se evidencia atendimento de segurança, socorro de emergência, pericibilidade de produtos ou essencialidade (serviços públicos, inclusive ônibus e taxis). É de se considerar,



Folha nº 14 do proc.  
nº 01-503 de 20 03

Solange Raimundo dos Santos

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

además, que a restrição afeta somente parte de um dia da semana para o veículo considerado.

Eventual situação de urgência, que exija deslocamento do técnico no período de restrição de circulação do veículo, caracteriza atendimento especial em cujo preço justifica-se, plenamente, a contabilização de custos adicionais, como a utilização do sistema de transporte público de passageiro por taxi.

Dessa forma, pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **contrariamente** à aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 30.11.05

Vereador Chico Macena 1302

Presidente

Vereador Ricardo Montoro 836

Relator

ABSTENÇÃO  
856

1312

1263

1307

A Douta Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica  
Em, 06 / 12 / 05

*[Signature]*  
SOLANGE RAINHA DOS SANTOS  
R.F. 11501  
Secretária

**Recebido na Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica.**  
Em 07 / 12 / 05 às 14h —

*[Signature]*  
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA  
R.F. 10.835  
Secretário

|                                                                                   |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--|
| Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora                                             |  |
| <i>ADILSON Amador</i>                                                             |  |
| Para relatar:                                                                     |  |
| Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.                   |  |
| Em: <u>06 / 12 / 05</u> <i>[Signature]</i>                                        |  |
| Presidente                                                                        |  |
| Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I. |  |

*[Signature]*

|                               |                    |                       |
|-------------------------------|--------------------|-----------------------|
| Segue                         | <u>—</u> juntado   | <u>—</u> nesta data   |
| Documento                     | <u>—</u>           | e papel de informação |
| Rubricado                     | <u>—</u> sob folha | nº <u>15016</u>       |
| Em <u>24 / 03 / 06</u>        |                    |                       |
| EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA |                    |                       |
| R.F. 10.835                   |                    |                       |
| Secretário                    |                    |                       |

*[Signature]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

16 - PAR  
16- 0108/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE  
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 503/2003.

Projeto de Lei nº 503/03, de autoria do nobre Vereador Toninho Campanha (PSB), objetiva autorizar os prestadores de serviço de chaveiro ou instaladores e manutenção de sistemas de segurança que sejam excluídos da restrição imposta pela Lei nº 12.490 de 30 de outubro de 1997, a qual restringiu o uso de veículos automotores nos dias úteis.

Para que os beneficiários desta lei usufruam da exclusão deverão possuir Certificado de Registro de Atividade expedido pelo Sindicato das Empresas dos Chaveiros, Carimbeiros e Prestadoras de Serviços de Instalação, Manutenção, Venda e Distribuição de Sistemas de Segurança, Mecânica, Eletrônica, Patrimonial e Pessoal do Estado de São Paulo – SINAC-SP

Os veículos para transitarem no dia do impedimento deverão portar no vidro dianteiro do veículo um selo adesivo, expedido pelo SINAC-SP, contendo ano civil vigente e a placa do veículo, demonstrando que o selo adesivo foi adquirido às expensas do beneficiário.

Os condutores dos veículos quando fiscalizados pela autoridade de trânsito no dia do rodízio deverão portar o registro que motivou a solicitação da prestação de serviço.

Justifica o Autor que a proposta é necessária em razão da impossibilidade do adiamento de ações ligadas à garantia da segurança dos cidadãos.

Analisando a matéria apresentada quanto ao mérito de trânsito não há interesse público, pois permitindo que os prestadores de serviço de chaveiro ou instaladores e manutenção de sistemas de segurança transitarem nos horários proibido nos dias de rodízio abrirá um precedente para outros prestadores de serviços não essenciais, tenham o mesmo benefício, assim, descaracterizando o objetivo da Lei nº 12.490/97.

**Contrário** é o parecer do presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 23/03/06.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do 1  
Processo nº 503/03  
Eduardo Vasconcellos Oliveira  
Reg. 10.835

PARECER Nº \_\_\_\_\_ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE  
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 503/2003.

Projeto de Lei nº 503/03, de autoria do nobre Vereador Toninho Campanha (PSB), objetiva autorizar os prestadores de serviço de chaveiro ou instaladores e manutenção de sistemas de segurança que sejam excluídos da restrição imposta pela Lei nº 12.490 de 30 de outubro de 1997, a qual restringiu o uso de veículos automotores nos dias úteis.

Para que os beneficiários desta lei usufruam da exclusão deverão possuir Certificado de Registro de Atividade expedido pelo Sindicato das Empresas dos Chaveiros, Carimbeiros e Prestadoras de Serviços de Instalação, Manutenção, Venda e Distribuição de Sistemas de Segurança, Mecânica, Eletrônica, Patrimonial e Pessoal do Estado de São Paulo – SINAC-SP

Os veículos para transitarem no dia do impedimento deverão portar no vidro dianteiro do veículo um selo adesivo, expedido pelo SINAC-SP, contendo ano civil vigente e a placa do veículo, demonstrando que o selo adesivo foi adquirido às expensas do beneficiário.

Os condutores dos veículos quando fiscalizados pela autoridade de trânsito no dia do rodízio deverão portar o registro que motivou a solicitação da prestação de serviço.

Justifica o Autor que a proposta é necessária em razão da impossibilidade do adiamento de ações ligadas à garantia da segurança dos cidadãos.

Quanto ao aspecto do mérito referente a nossa Comissão, a matéria tem respaldo, pois irá ajudar os munícipes em ações imediatas não podendo ser adiadas, e quanto ao trânsito o reduzido número de trabalhadores que necessitariam transitar, poderem socorrer pessoas com problemas, não provocando nenhum acréscimo ao tráfego.

Favorável é o nosso parecer ao projeto ora apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 23/03/06

Presidente

Relator

A  
Douta Comissão de *FINANÇAS*

Em *28.03.06*

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835  
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

*28.03.06 às 17 h 00*

Washington O. Viana  
Assistente Parlamentar  
Reg. 100.812 *WV*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
*Rosomano*  
Para relator.  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.  
Em: *28.03.06*  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora  
*Marta Costa*  
deferido na reunião ordinária de: / /  
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora  
*Francisco Chagas*  
deferido na reunião ordinária de: *21 / 06 / 06*  
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora  
*Milton Leite*  
deferido na reunião ordinária de: *28.06.06*  
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Folha n.º \_\_\_\_\_ do proc.  
n.º *17* de \_\_\_\_\_  
*03/08/06*

Washington O. Viana  
Assistente Parlamentar  
Reg. 100.812 *WV*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do  
Processo nº 503/03  
Washington O. Viana  
Reg. 100.812

16 - PAR  
16- 0815/2006

## PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 503/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Campanha, visa dispor sobre a exclusão dos profissionais que especifica da restrição imposta à circulação de veículo no Município de São Paulo pela Lei nº 12.490/97.

Pelo artigo 1º da propositura, ficam os prestadores do serviço de chaveiro e/ou instalação e manutenção de sistema de segurança excluídos da restrição imposta pela referida lei, que trata da restrição ao trânsito de veículos automotores no Município.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a medida ora proposta, apesar dos elevados propósitos que balizaram sua apresentação, vem de encontro ao espírito da mencionada lei, descaracterizando seus objetivos, além de implicar em despesas adicionais para seu efetivo controle.

Contrário ao projeto, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/08/06

Presidente -

20THAS ASUOS OMITSISO BACOL  
cálculo do São Paulo 12.490/97

Relator -

batolini

Publicação de matéria de deliberação  
pelas Comissões

Pareceres de fis. 56789, 138, 141

Publicado no D.O.M. de  
15/08/2006

Página(s) 66, 67 Coluna(s) 1, 2, 3, 4, 5

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento  
Interno

Conferido por: Carlos Roberto da Silva  
Supervisor da Equipe - SGP-15

À SGP-23

São Paulo, 15/08/06

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor da Equipe - SGP-15

RECEBIDO EM SGP-23  
EM 15/08/2006  
Carlos Roberto da Silva  
Ass. 14.00 h.

À  
SGP-2  
Senhora Subsecretária,

A pedido.

16/08/06

Carlos Roberto da Silva  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor da Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha  
de informação rubricados sob  
nº 18

Em 01/09/2006

Ass.: [Assinatura]

Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP-21



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

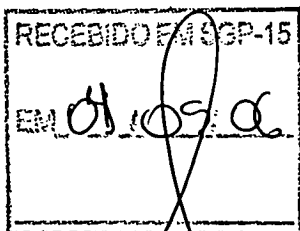
Papel para informação, rubricado como folha nº 18  
do processo n.º 503 de 20 03 01 / 09 / 06 (a) LUZIA ACOSTA  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP-21

À SGP-15 – Sr. Supervisor,

Solicito seja tornada sem efeito a publicação dos pareceres nos termos do parágrafo 1º do artigo 82 do Regimento Interno.

01 /09 /06

*Angela Bordin Andreoni*  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



*Carlos Roberto da Silva*  
**Carlos Roberto da Silva**  
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-2 - Dire. Subsecretaria.  
Conforme solicitado, foi efetuado o cancelamento da publicação, através do Diário Oficial de São Paulo, em 5/9/06, página 68, coluna 3.

*Carlos Roberto da Silva*  
**Carlos Roberto da Silva**  
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 19.220  
Em 12/11/2006  
Ass: [assinatura]

**Lizia Oshiro**  
Agente de Apoio Legislativo  
RF 11.020



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 12 de setembro de 2006

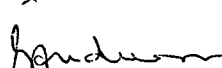
Memo SGP-2 nº 028/2006

Ao Nobre Vereador  
Cláudio Prado  
Líder do PDT

O PL nº 503/03 de autoria do Vereador Toninho Campanha, será tido como **REJEITADO** em virtude de **PARECERES CONTRÁRIOS** emitidos pelas Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Recebido em  
12/9/06  
Delegado  
AF 25487

  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20  
do processo n.º 503 de 20 03 1.º 11 2006 (a) Lizia Oshiro  
Agente de Apoio Legislativo  
RF 11.020

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

1º/11/06

**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

|                                                    |                        |
|----------------------------------------------------|------------------------|
| SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33               |                        |
| Requisitado em                                     | <u>01-09-2005</u>      |
| Arquivado novamente em                             | <u>08-11-2006</u>      |
| Com                                                | <u>20 (vinte)</u> fis. |
| O Func.º                                           | <u>[assinatura]</u>    |
| LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS<br>RF 100.927<br>SGP-33 |                        |